



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 02/2025

Interessados: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 14/2025

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar a desapropriação amigável ou judicial dos imóveis que específica, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta requerida pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Executivo - PLE nº 14/2025, que propõe a realização de desapropriação amigável ou judicial dos imóveis que específica, e dá outras providências.

A proposta visa incluir a desapropriação da data sob nº 05-B-4 (cinco B-quatro), com área de 4.060,28m², sob matrícula 30.929 e o lote 05-C (cinco-C), com área de 7.395,04m², sob matrícula 27.849, situadas na Gleba Pindaúva, Secção C, 2º parte, quadro urbano do município de Ivaiporã-PR.

O presente projeto foi protocolado sob o número 021521/2025, na data de 26/02/2025, e requerido parecer jurídico em 17/03/2025.

Em anexo ao projeto foram encaminhados os seguintes documentos: Projeto de Lei Nº 14/25 e justificativa, Decreto 14.899/25, Laudo de Avaliação nº 36 da data 05-B-4, com matrícula 30.929, Laudo de Avaliação nº 37 do lote 05-C, com matrícula 27.849, fotos do imóvel, ambos sobre protocolo de nº 6237/24, realizados pela Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do município de Ivaiporã/PR (Decreto Nº 14.508/23).

Findo o relatório, passa-se a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminarmente

Incialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, é meramente opinativa, e serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Cumpre esclarecer que a análise do presente projeto de lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as demais normas infraconstitucionais correlatas a matéria.

b. Da competência Legislativa

A competência legislativa, segundo estabelece o art. 30, I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local. Os projetos de lei, por sua vez, são o esboço da norma legislativa, os quais, transformados em leis, destinam-se a produção de feitos impositivos e gerais, cabendo sua iniciativa à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 e 94 da Lei Orgânica Municipal, ainda, através de propostas de emenda a LOM, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II da mesma Carta Municipal, cuja competência legislativa ora discutida deve ser iniciada pelo Chefe do Executivo Municipal, outrora respeitada.

Neste contexto, o art. 94, inciso XI da Lei Orgânica estabelece que a providência de declarar a utilidade pública de bens para fins de desapropriação é competência privativa do Chefe do Executivo, corripetindo, por sua vez, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a autorização conforme reza o art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica c/c art. 102, inc. VIII do Regimento Interno.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

XI - declarar a utilidade ou necessidade públicas, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

Art. 61. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

VIII - autorizar a aquisição, exceto por desapropriação, a alienação, a permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo.

Vale ressaltar que o projeto de lei em análise é de competência do Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 94, II da Lei Orgânica Municipal, que estabelece: "Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito: (...) II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;" Isso porque o art. 67 da Lei Orgânica dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

A desapropriação, por envolver organização administrativa e serviços públicos, enquadra-se nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito.

Não se pode deixar de mencionar que é competência do Município prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, nos termos do art. 38 da LOM. Portanto, o projeto atende aos requisitos de competência e iniciativa.

Passemos aos fundamentos jurídicos.

c. Fundamentos Jurídicos

A competência legislativa dos Municípios encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, sendo fundamental para a autonomia municipal. Destacam-se os seguintes dispositivos da CF/88:

Artigo 5º, inciso XXIV: a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Artigo 30, inciso I: Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 182, § 3º: As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Dito isso, verificou-se que a justificativa está devidamente fundamentada e demonstra guarida com a motivação do ato administrativo, alegando o prefeito conforme projeto de lei supramencionado, que as datas destinar-se-ão à ampliação do Parque Jardim Botânico.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é regulada pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Analisando o projeto de lei em questão, verifica-se que:

- I. Há previsão de autorização legislativa para a desapropriação, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 1º);
- II. A finalidade da desapropriação está claramente definida - ampliação do Jardim Botânico (art. 2º), o que se enquadra nas hipóteses de utilidade pública prevista no Decreto-Lei 3.365/1941: art. 5º, § 5º;
- III. Há previsão de indenização baseada em laudo de avaliação (art. 4º), atendendo à exigência constitucional de justa indenização;
- IV. Está prevista dotação orçamentária específica (art. 5º);
- V. Foi editado previamente decreto declaratório de utilidade pública (Decreto nº 14.899/2025).

Quanto ao procedimento, o projeto autoriza a Procuradoria-Geral do Município a promover os atos necessários à desapropriação, inclusive alegar urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 (art. 3º do PL). No que tange à avaliação do imóvel, reitera-se que consta anexo ao projeto de lei os Laudos nº 36 e 37, elaborados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do Município, instituída pelo Decreto nº 14.508/2023. Não se pode deixar de mencionar que também cabe aos vereadores, considerando a atribuição fiscalizatória, analisar e verificar se o valor atribuído a fração do imóvel está em concordância com o praticado pelo mercado.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o conhecimento técnico difundido e as razões legais expostas, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo nº 14/2025.

Entende-se que o projeto de lei em questão atende aos pressupostos legais sob o aspecto jurídico, não existindo, portanto, óbices legais a sua aprovação. Reitera-se que é de atribuição do vereador, fiscalizar, analisar e verificar se o valor atribuído a fração do imóvel está em concordância com o praticado pelo mercado.

Por fim, recomenda-se que seja verificada a ampla publicidade do procedimento, em observância ao princípio da transparência, e que sejam adotados mecanismos de controle e acompanhamento da efetiva destinação do imóvel após a desapropriação.

Este parecer é composto por 5 (cinco) páginas, todas devidamente numeradas e rubricadas, sendo a última assinada pela signatária.

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

Ivaiporã, 20 de março de 2025.

Denise Kusminski da Silva
Procuradora Geral
OAB/PR 128.323